



TERMO DE ADITAMENTO À
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2019-2020

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO, com Carta de Reconhecimento Sindical expedida em 15/05/1941, registrada no livro 02, folhas 169, do Ministério do Trabalho e Emprego, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.989.944/0001-65, com base territorial no município de São Paulo e sede na Rua Formosa, nº 99, CEP 01049-000, nesta Capital, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 17/06/2019, neste ato representado por seu Presidente, **SR. RICARDO PATAH**, inscrito no CPF/MF nº. 674.109.958-15, e pelo seu Diretor Jurídico, Marcos Afonso de Oliveira, portador do CPF/MF nº. 219.396.758-04, assistidos por seu advogado, Robson Eduardo Andrade Rios, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.361, conforme procuração anexa, e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOQUIM, CNPJ 43.450.014/0001-10 e Registro Sindical - Processo nº 46000.009049/2002-07, com sede na Rua Maranhão, 598 - 4º andar - São Paulo - SP - CEP 01240-000 - e Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21/05/2019, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **RUBENS TORRES MEDRANO**, portador do CPF/MF nº. 063.594.508-87, e assistido por seus advogados JOSÉ LÁZARO DE SÁ, inscrito na OAB/SP sob nº. 305.166, e SUELEN ALVES SANCHEZ, inscrita na OAB/SP sob nº. 315.671, conforme procuração anexa,

CONSIDERANDO o cenário de pandemia que assola o planeta, decorrente do novo coronavírus (Covid-19), e os elevados riscos de proliferação no Brasil,



CONSIDERANDO as diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, especialmente as Medidas Provisórias n°s 927 e 936-2020, todas com o mesmo propósito, de mitigar os efeitos derivados da propagação do referido vírus;

CONSIDERANDO a função social das empresas, a imprevisão deste estágio caótico que pegou todos de surpresa, o status de hipossuficiência dos trabalhadores e a necessidade de equilibrar todos estes fatores; e

CONSIDERANDO as regras trabalhistas vigentes e a necessidade de **flexibilização para permitir medidas efetivas** para garantia não apenas do bem estar social e contenção do vírus, mas também a superação das partes envolvidas, empresas e colaboradores, em **CARÁTER EXCEPCIONAL**, as PARTES celebram, de comum acordo, o presente **ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá conforme as condições e itens seguintes:

1. DA ADAPTAÇÃO AO TRABALHO REMOTO (*HOME OFFICE*)

1.1. As empresas privilegiarão atividades remotas desde que compatíveis com a natureza do serviço, observadas as premissas indicadas nas Medidas Provisórias n°s 927 e 936-2020.

1.2. Observadas as formalidades pertinentes bem como a flexibilização para adaptação emergencial, fica estabelecida **regra de não execução de horas extras, salvo expresse acionamento por parte da empresa.**

2. DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

2.1. Sem prejuízo dos efeitos jurídicos das medidas adotadas pelas empresas anteriormente à vigência das Medidas Provisórias n°s 927 e 936-2020, observada a legislação, é facultado a concessão de férias individuais ou coletivas de até 30 (trinta) dias ininterruptos, ainda que o período aquisitivo não tenha transcorrido.

2.2. As empresas poderão fracionar as férias de seus colaboradores, de forma coletiva ou revezadamente, em até 3 (três) períodos iguais de 10 (dez) dias.



2.3. Além das disposições acima as empresas observarão as demais providências tratadas na Medida Provisória pertinente, em termos de prazo, formalidades e atenção com os empregados que pertençam aos grupos de risco do coronavírus (COVID-19).

2.4. A remuneração pertinente às férias em hipótese alguma estará sujeita às medidas de redução salarial, devendo seguir as regras previstas na legislação e convenção coletiva de trabalho vigente, permitida a aplicação dos artigos 8º e 9º, da Medida Provisória nº 927-2020.

3. DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO BANCO DE HORAS

3.1. Pelo presente instrumento, o saldo de horas negativas gerado, **exclusivamente durante o estado de calamidade pública**, poderá acumular objetivando a compensação posterior mediante jornada suplementar limitada a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de **12 (doze) meses**, na forma Medida Provisória nº 927-2020 a contar do término do estado de calamidade pública.

3.2. Se a compensação das horas negativas não for realizada pelo empregado dentro do prazo limite referido no item 3.1, o empregador fica autorizado a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento do mês subsequente ao da apuração final, no limite mensal de 30% (trinta por cento) sobre as referidas horas, desde que comprove que deu oportunidade e condições ao trabalhador para que a compensação fosse feita na integralidade.

3.3. **As empresas não poderão ativar o sistema de Banco de Horas aqui tratado durante a aplicação das medidas de redução de salário e de jornada tratados nos itens seguintes, sob pena de invalidação das referidas medidas, e penalidades decorrentes previstas na Medida Provisória nº 936-2020.**

4. DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO



- 4.1. Além das possibilidades de redução salarial previstas na Medida Provisória nº 936-2020, e sem prejuízo dos efeitos jurídicos das medidas adotadas anteriormente à esta, às empresas é facultado a redução de 25, 50 ou 70% dos salários dos empregados que perceberem remuneração superior às R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e inferior ao dobro do teto da Previdência Social.
- 4.2. Nos mesmos percentuais deverão ser reduzidas as jornadas de trabalho dos empregados.
- 4.3. Independentemente do percentual de redução caberá ao empregador adotar as providências previstas na Medida Provisória nº 936-2020 e demais normas regulamentadoras nos respectivos prazos para garantir a cota do Benefício Emergencial sob pena de arcar com as penalidades lá previstas até efetiva comunicação ao Ministério da Economia.
- 4.4. A aplicação dos percentuais de redução de salário de que trata o item 4.1. **dependerá da expressa anuência do empregado** que deverá ser comunicado da intenção do empregador com antecedência de 2 (dois) dias corridos, por quaisquer meios eletrônicos escritos.
- 4.5. Para reduzir o impacto sobre a redução salarial dos empregados que se enquadrem na faixa salarial referida no item 4.1. a empresa poderá pagar ao empregado durante a aplicação da medida ajuda compensatória de 15% (quinze por cento) calculada sobre o valor da redução aplicada.
- 4.6. A ajuda compensatória tratada no item anterior possui natureza indenizatória, nos termos da Medida Provisória nº 936-2020.
- 4.7. As medidas de redução de salário e de jornada de trabalho poderão ser aplicadas pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, permitido o fracionamento em até 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias, respeitado o prazo máximo contado do ajuste firmado entre empresa e empregado.
- 4.8. Os empregados que tiverem seus salários e jornadas reduzidas não poderão ser ativados para execução de jornadas extraordinárias, nem estarão sujeitos ao sistema de banco de horas durante a vigência da medida tratada neste item, sob pena de sua**



invalidação, além das penalidades decorrentes previstas na Medida Provisória 936-2020.

5. DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

5.1. Alternativamente, mediante negociação direta com o empregado poderão as empresas suspender o contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 30 (trinta) e máximo de 60 (sessenta) dias, contado do ajuste entre empresa e empregado, hipótese em que o salário será também suspenso na íntegra, porém a empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá efetuar o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho.

5.2. A ajuda compensatória tratada no item anterior possui natureza indenizatória, nos termos da Medida Provisória nº 936-2020.

5.3. Na hipótese do item 5.1. a empresa manterá todos os benefícios percebidos pelo empregado, salvo vales destinados à mobilidade, seja transporte coletivo ou combustível, pagos para o trabalho e não como contrapartidas pelo trabalho.

5.4. Em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, na qual a União conceda ao empregado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego, o período será computado para efeito de férias.

5.5. Os empregados que tiverem seus contratos suspensos não poderão ser ativados para execução de quaisquer atividades durante a vigência da medida tratada neste item, ainda que parciais, sob pena de sua invalidação, além das penalidades decorrentes previstas na Medida Provisória 936-2020.

6. DA GARANTIA PROVISORIA DE EMPREGO

6.1. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da



redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória nº 936-2020, nos seguintes termos:

6.1.1. Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

6.1.2. Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou suspensão.

6.2 A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no *caput* sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias sem redução previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

6.2.1. 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período restante de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

6.2.2. 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período restante de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

6.2.3. 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período restante de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

6.3 O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.



7. DAS NEGOCIAÇÕES REMOTAS E DAS COMUNICAÇÕES AOS SINDICATOS

7.1. Considerando as medidas de isolamento social, a paralisação das atividades representadas e os termos do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, além dos acordos presenciais ou firmados mediante coleta de assinaturas via portador, serão válidas as negociações entre empresa e empregado firmadas por meios remotos, observadas as seguintes providências:

7.1.1. À empresa caberá formatar o contrato de trabalho especial indicando além dos termos da medida pretendida, registro cronológico da digitalização do documento na forma do Decreto.

7.1.2. Transmitir ao e-mail privado do empregado via digitalizada, com assinatura do seu representante legal, observada a antecedência de 2 (dois) dias, confirmando seu recebimento através de mensagem formal por e-mail, e por um segundo canal como WhatsApp ou outros canais de comunicação, inclusive em redes sociais no modo privado.

7.1.3. Manifestação expressa do empregado quanto ao entendimento da íntegra das cláusulas do contrato além do aceite.

7.2. Os documentos firmados por meio remoto deverão atender os padrões de configuração tratados no Decreto nº 10.278-2020.

7.3. A assinatura do empregado será suprida pela expressa anuência manifestada por e-mail em resposta à mensagem dos empregados com a minuta do contrato, nos termos do item 7.1.2.

7.4. Não serão válidas as mensagens transmitidas para e-mails corporativos do empregado.

7.5. A empresa que adotar redução de salário e de jornadas e/ou suspensão do contrato de trabalho transmitirá ao SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO,



acordo.emergencial@comerciantes.org.br, e em cópia ao SINCOQUIM, sincoquim@associquim.org.br, através de e-mail, mensagem contendo as medidas emergenciais aplicadas, apontando:

7.5.1. Nome completo dos empregados e respectivas medidas para cada colaborador, se redução de salário e jornada ou suspensão do contrato de trabalho;

7.5.2. A carga horária realizada pelo empregado antes da redução e a carga horária que será realizada durante a redução;

7.5.3. Os percentuais de redução adotados;

7.5.4. O período em que a medidas permanecerá vigente.

7.6. O item anterior não se aplica às empresas que já transmitiram os instrumentos aos sindicatos.

8. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE

8.1. É dever das empresas observar e aplicar as medidas de proteção à saúde nos ambientes de trabalho sob sua responsabilidade e nas interações entre os colaboradores e estes em relação à clientes, com a meta de prevenir o contágio e preservar a saúde dos empregados e demais pessoas dos referidos ambientes.

8.2. As atividades essenciais observarão, ainda, medidas com o condão de se evitar aglomerações de pessoas, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

8.3. As medidas aplicadas pela empresa deverá priorizar os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (Covid-19), que terão tratamento diferenciado nos termos das Medidas Provisórias em referência.



9. DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

9.1. Durante a vigência deste ADITAMENTO fica flexibilizado o atendimento do previsto na cláusula 23 da Convenção Coletiva de Trabalho destinado à assistência sindical no ato da rescisão contratual de forma presencial, devendo a empresa em até 10 dias após o prazo final para pagamento das verbas rescisórias encaminhar todos os documentos relativos as rescisões contratuais por meio eletrônico através do e-mail acordo.emergencial@comerciantes.org.br, que terá até 5 (cinco) dias para responder com as considerações e eventuais ressalvas.

10. DAS PENALIDADES

10.1. Além das medidas previstas na Medida Provisória nº 936-2020, as empresas permanecem sujeitas às penalidades previstas na Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada.

11. DOS EFEITOS DESTE INSTRUMENTO

11.1. A presente medida é adotada em caráter de URGÊNCIA com validade até a próxima data-base, facultado ao empregador antecipar o fim das medidas emergenciais.

11.2. Este termo não altera os efeitos jurídicos das medidas promovidas anteriormente pelas empresas em conformidade com as MP's 927 e 936.

11.3. Eventuais providências complementares às medidas aqui observadas, editadas pelos órgãos públicos federais prevalecerão sobre as regras aqui dispostas.

11.4. A anulação das Medidas Provisórias referidas no item anterior não invalida a presente norma coletiva de trabalho.

11.5. A abreviação das medidas será considerada e providenciada formalmente caso restabelecida a normalidade ou condições mínimas de funcionamento das



empresas, sem prejuízo dos efeitos jurídicos produzidos pelas medidas extraordinárias.

11.6. A prorrogação destas regras, igualmente, dependerá de expressa manifestação das entidades convenientes, pela mesma via, aditamento, ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

11.7. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva firmada em 01 de novembro de 2019, as quais vigorarão em suas disposições originais e sem quaisquer alterações, até 31 de agosto de 2020, conforme o disposto na Cláusula 50 da convenção coletiva ora aditada.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam o presente Aditamento para que surta os desejados efeitos de direito, coincidentes com a vigência da convenção coletiva de trabalho 2019/2020. São Paulo, 16 de abril de 2020.

SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO

RICARDO PATAH

Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE
PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO -

SINCOQUIM

RUBENS TORRES MEDRANO

Presidente

[Esta página de assinaturas é parte integrante do Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho - 2019/2020, firmada entre o SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO e o SINCOQUIM, aos 16 de abril de 2020.]